



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000366438**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013907-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LORENA MARTZ VITORIO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ANGELA MARTZ DE FREITAS (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado INTEGRA ASSISTENCIA MEDICA SA - NOME FANTASIA: BLUE COMPANY.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**EMERSON SUMARIVA JÚNIOR**

**relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 9188**

**Agravo de Instrumento nº 2013907-37.2025.8.26.0000**

**Comarca: São Paulo**

**Agravantes: Lorena Martz Vitorio e Angela Martz de Freitas**

**Agravado: Integra Assistencia Medica SA - Nome Fantasia: Blue Company**

**Juiz(a): Dr./Dra. Gislaine Maria de Oliveira Conrado**

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Tutela de urgência indeferida. Recurso da autora. Cumprimento da tutela no curso da demanda com a liberação da guia de internação. No mais, as questões de mérito, devem ser decididas em primeiro grau, em cognição exauriente. Perda do objeto. Recurso prejudicado.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 11/12, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada para compelir à ré a custear internação hospitalar, por entender que *“A autora, uma criança de três anos, deu entrada no pronto socorro infantil com quadro de infecção urinária, o que levou a médica de plantão a prescrever a internação, conforme se verifica a fls. 44. Ocorre que o pedido médico para a internação não informa qualquer urgência ou emergência no atendimento da autora, de modo que, ao menos nessa fase processual, não é possível verificar a obrigação contratual da ré em autorizar a internação dentro do período de carência. Dessa forma, num juízo de cognição sumária, ausente a probabilidade do direito alegado pela autora, uma vez que não comprovada a situação de urgência/emergência”*.

Inconformada, insurge-se a agravante, menor impúbere, alegando, em síntese, que foi diagnosticado com *“infecção no trato urinário de*

localização não especificada” sendo lhe prescrita a internação em caráter de urgência para recebimento de tratamento intravenoso, contudo, a ré negou ao argumento de que estava em período de carência. Argumenta que preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Requer a concessão de antecipação da tutela recursal para que a ré autorize a internação determinada pelo médico, no Hospital São Camilo - Unidade Santana, sob pena de multa diária no valor de R\$ 4.000,00, ao final, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo.

Determinei a manifestação da D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 14), vindo o parecer a fls. 23/26, pelo provimento do recurso.

Processado com a concessão da antecipação da tutela recursal (fls. 27/28).

Contraminuta a fls. 33/36.

Não há oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

**O recurso não comporta conhecimento, diante da perda do objeto.**

Da análise dos autos, constata-se o cumprimento da tutela de urgência noticiado pela agravada (fls. 107 e ss), tendo havido a liberação da guia de internação requerida pela parte agravante (fls. 111).

Desse modo, inarredável o reconhecimento de que houve a perda superveniente do objeto.

No mais, as questões de mérito devem ser decididas em primeiro grau, em cognição exauriente.

A respeito da matéria, confira-se:

Agravo de Instrumento – Obrigação de fazer c.c. indenização – Inconformismo em relação ao deferimento do pedido de tutela antecipada para autorização de cirurgia de mamoplastia – **Durante o processamento do agravo a ré autorizou a cirurgia que foi realizada – Esvaziamento do objeto do agravo que se limitava a decidir sobre a antecipação da tutela** – Restante da matéria será resolvido na sentença – Perda do objeto - Recurso prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2019720-84.2021.8.26.0000; Relator Silvério da Silva;

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 09/03/2021).

PLANO DE SAÚDE – Decisão que deferiu a tutela antecipada para determinar que agravante, custeasse tratamento cirúrgico e materiais prescritos pelo médico da paciente. Decisão mantida – **Notícia da realização da cirurgia – Perda superveniente do objeto recursal** – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2124590-88.2018.8.26.0000; Relator Costa Netto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2018; Data de Registro: 30/10/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Tutela de urgência – Decisão que determina a realização de cirurgia, sob pena de incidência de multa diária – Inconformismo – **Cirurgia realizada com autorização da agravante – Perda do objeto recursal – Questões de fundo a serem dirimidas na origem** – Recurso julgado prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2095587-25.2017.8.26.0000; Relator José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2017; Data de Registro: 31/07/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Antecipação de tutela - Decisão que deferiu a antecipação de tutela 'inaudita altera parte' para determinar à agravante o fornecimento dos meios necessários indicados pelo médico para a operação no joelho direito do agravado, autorizando a internação no hospital indicado na inicial - Inconformismo – **Notícia superveniente do agravado de que a cirurgia pretendida foi realizada - Perda do objeto em relação à decisão que concedeu antecipação de tutela - A questão de mérito será apreciada em primeira instância** - Recurso prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 0016533-59.2008.8.26.0000; Relatora Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 09/12/2008; Data de Registro: 06/01/2009).

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAUROCAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **JULGA-SE PREJUDICADO** o recurso.

**EMERSON SUMARIVA JÚNIOR**

**Relator**